

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865.000214/93-51.
RECURSO Nº. : 00.527.
MATÉRIA: PIS / RECEITA OPERACIONAL - meses de 01/91 a 12/92.
RECORRENTE: DILIVESA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA: DRF em LIMEIRA - SP.
SESSÃO DE: 14 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.504.

HRT

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Termo Complementar a Auto de Infração, visando simplesmente a corrigir erro de fato nele contido, devidamente autorizado pela autoridade preparadora, não constitui nova autuação ou autuação sucessiva, não provocando a sua nulidade.

PIS / RECEITA OPERACIONAL.

A contribuição ao Programa de Integração Social, é devida na parte lançada com fulcro da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

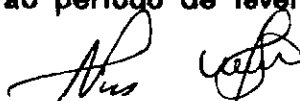
TRD.

Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILIVESA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de

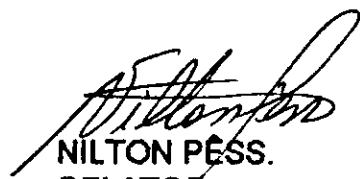


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

1991. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI, que davam provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

RECURSO Nº 00.527.
RECORRENTE DILIVESA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa DILIVESA VEICULOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 51.466.829/0001-15, teve contra si lavrado Auto de Infração (fl. 14), originando o presente processo.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento, com recursos próprios, da contribuição ao PIS / Receita Operacional, no período compreendido entre os meses de 01/91 a 12/92.

O crédito então constituído, num total de 11.346,98 UFIR, estava assim distribuídos:

- Contribuição	5.000,97.
- Juros de mora	1.619,25.
- Multa proporcional (passível de redução)	4.726,76.

O enquadramento legal citado no corpo do Auto de Infração (folha 14), foi: Art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, art 1º Parágrafo Único da Lei Complementar 17/73, e art. 1º do DL 2445/88 c/c artigo 1º do DL 2449/88.

Na Impugnação a recorrente, inicialmente informa que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, uma vez que existe Consulta sobre a matéria, ainda sem resposta da Fiscalização Federal.

Alem disso alega a inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88.

Os AFTNs autuantes, solicitados a se manifestar sobre a impugnação, conforme despacho a folha 38-verso, lavram, em data de 10/05/93, INTIMAÇÃO (fl. 39), dando 48 horas para que a fiscalizada comprove a formulação da consulta sobre a matéria a que se refere o Auto de Infração, conforme alegado na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

Em sua Informação Fiscal (fl. 40), os autuantes informam que, verbalmente, receberam a informação do representante da empresa fiscalizada, de que a alegada CONSULTA, constou da peça impugnatória por equívoco, já que não teria sido formulada.

Quanto a alegada inconstitucionalidade, dizem não ser da competência da autoridade administrativa a sua apreciação. Propõem a manutenção da exigência, na íntegra.

A autoridade de primeira instância, através da decisão nº 10865/129/93, (fls. 42/53), conhece da impugnação e mantém o lançamento na sua totalidade.

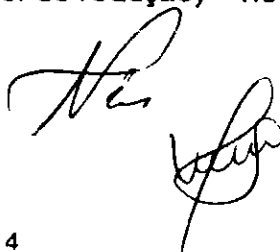
A folha 56, consta representação do Sr. chefe da Divisão de Arrecadação, propondo o encaminhamento do processo a SAFIS/DRF/LIMEIRA, para verificar o vencimento legal dos fatos geradores a partir de julho/1992.

Constatando-se erro no vencimento da contribuição lançada, solicitada e concedida autorização, é distribuído aos autores do procedimento o presente processo, para correção de ofício do lançamento, com reabertura do contencioso.

A fls. 57/74, é anexado Recurso de Ofício apresentado pela fiscalizada.

Devidamente autorizados, os auditores autuantes lavram TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 76/85) com um total de crédito constituído de 11.817,54 UFIR, assim distribuído:

- | | |
|--|-----------|
| - Contribuição | 5.001,13. |
| - Juros de mora | 1.982,83. |
| - Multa proporcional (passível de redução) | 4.833,58. |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

Em despacho a folha 75, informam a reabertura do prazo para impugnação, e dizem que o Recurso Voluntário anteriormente apresentado fica prejudicado.

A folhas 87/104, foi anexada Impugnação onde a recorrente, preliminarmente argúi a nulidade do novo Auto de Infração, pela inviabilidade de sua lavratura por se tratar de autuação sucessiva sobre matéria idêntica.

No mérito, a recorrente alega a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88.

Diz que após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a contribuição que continuaria a ser devida pelas empresas seria a do PIS Dedução, e a mesma já teria sido recolhida integralmente, a título de IRPJ.

Protesta pela utilização da TR e TRD como indexadores de correção Monetária.

Protesta igualmente pela utilização da UFIR, pois afirma que o D.O.U que trouxe a edição da Lei 8383/91, embora datado de 31 de dezembro, somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 2 de janeiro.

Finaliza pedindo que seja acolhida a preliminar de nulidade argüida, cancelando o Termo Complementar ao Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda:

No mérito, seja considerada NULA a autuação por sobrepor-se a Lei Maior, sendo julgada a exigência fiscal improcedente, ou caso não sejam acolhidos nenhum dos pedidos, a exclusão dos acréscimos referentes a aplicação da UFIR e da TRD.

Na informação fiscal (fls. 107), os autuantes, rebatem as argumentações da impugnação quanto a nulidade do Termo Complementar, pois o mesmo foi lavrado em cumprimento ao despacho do Sr. Delegado da Receita Federal, visando tão somente a sanear erro de fato, para corrigir o vencimento legal da exigência que estava incorreto, não se tratando de nova autuação ou de autuação sucessiva sobre o mesmo fato.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da exigência, entendem não ser da competência da autoridade administrativa decidir a respeito.

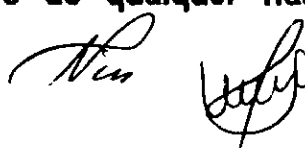
Propõem a manutenção da exigência, na íntegra.

A autoridade de primeira instância, conhece da impugnação por tempestiva, rejeita a preliminar argüida, e no mérito, mantém o procedimento de ofício, através da decisão nº 10865/001/94 (fls. 109/126), assim ementada:

QUESTÃO PRELIMINAR LEVANTADA PELO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTARIA- Inexistência de nulidade do Auto de Infração (Termo Complementar) regularmente lavrado com o objetivo de sanar erro existente no programa de computação, no que se refere ao vencimento legal da exigência fiscal. Procedimento do fisco que encontra respaldo nas disposições contidas nos arts. 149, I, c/c o art. 142, ambos da Lei nº 5.172/66 - CTN e no art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - Não cabimento da apreciação sobre Inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA
- Os débitos de qualquer natureza para com a**

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

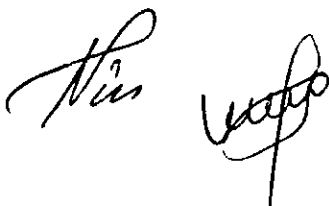
PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

Fazenda Nacional são exigíveis, a partir de fevereiro de 1991, com os acréscimos da TRD acumulada até 31/12/91, face a Instituição pela Lei nº 8383, de 30/12/91, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (mensal e diária), tornando-se UFIR diária a partir de 01/01/92 a ser o Indexador dos débitos fiscais (Inteligência do art. 7º, da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, c/c o art. 9º, da Lei 8177, de 01/03/91, c/a nova redação dada pelo art. 30, da Lei nº 8218, de 29/08/91, e art. 54, da Lei nº 8383, de 30/12/91).

INSTITUIÇÃO DA UFIR - PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8383, DE 30/12/91 - Inocorrência de lesão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 130/147), que se constitui de cópia fiel da impugnação anteriormente apresentada, em nada inovando na argumentação e nem acrescentando fatos ou documentos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.**

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar suscitada, não cabe razão a recorrente, pois o Termo Complementar ao Auto de Infração foi lavrado com o objetivo de sanar erro de fato contido no Auto de Infração originário, visando a corrigir o vencimento legal da exigência fiscal, e foi feito em obediência ao despacho do Sr. Delegada da Receita Federal, não se tratando de nova autuação, ou autuação sucessiva sobre o mesmo fato.

Afasto a preliminar argüida.

Quanto ao mérito.

O DOU de 10 de outubro de 1995, publicou a seguinte Resolução do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995.

Suspende a execução dos Decretos-leis nºs 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, e 21 de julho de 1988, declarados Inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995.

Senador JOSE SARNEY.

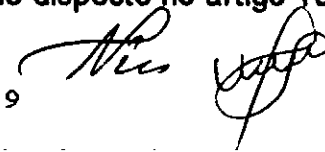
Presidente do Senado Federal.

E mais, o DOU, de 11 de maio de 1996, ao publicar a Medida Provisória nº 1.360, de 10 de maio de 1996, em seu artigo 17, inciso VIII, diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifado).

***...
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.***

Entretanto, em relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário

9 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.**

Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Quanto ao seu inconformismo pela utilização da UFIR, instituída pela Lei 8383, de 30/12/91, publicada no DOU de 31/12/91, sob a alegação de que o Diário Oficial da União somente foi entregue aos Correios, para circulação no dia 02 de janeiro, igualmente não tem razão a recorrente.

Ocorre que, por solicitação do Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, Procurador da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJN nº 858/92), o Diretor-Geral da Imprensa Nacional, Sr. ENIO TAVARES DA ROSA, prestou declaração, em 24 de julho de 1992, do qual transcrevo os seguintes trechos:

O Diário Oficial da União, Seção I, do dia trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou o texto da Lei nº 8383/91 e Lei Complementar nº 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas deste órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até as vinte e quatro horas;

O Diário Oficial da União, foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal: TV Nacional, TVS, Rede Globo, naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do "DOU" poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia noite.

Este órgão dispõe de gravações dessas matérias. Além disso, foi remetido exemplares à Presidência da República e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas e distribuição de exemplares.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social, lançada na forma dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, na parte que exceder

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.214/93-51.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.504.

o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, no referido período, à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

